Boletim de Serviço Eletrônico em 12/11/2021



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PORTARIA N° 334/2021

Suspende ad referendum do Plenário do Confea, a Decisão Plenária nº PL-1749/2020, e dá outra providência.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006,

Considerando a Decisão Plenária nº PL-1749/2020/2021, que decidiu por "rejeitar a Deliberação nº 113/2020-CEAP", a qual trazia em sua conclusão os seguintes termos:

- "1) Conhecer o recurso interposto pelo Eng. Civ. Zamir Menezes Júnior para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 2) Manter a Decisão PL/GO nº 508/2019, de 10 de junho de 2019, no sentido de anular as ARTs por se tratar de avaliação de imóveis rurais, tendo em vista que o interessado não tem atribuições para essa atividade."

Considerando que, em seu requerimento, o interessado apresentou recurso ao Confea, por meio o qual solicita que:

- "(...) c) seja acatada a preliminar de nulidade arquida, provocando a total nulidade de todo este procedimento administrativo, determinado a extinção do processo sem julgamento do mérito com o seu devido arquivamento, retirando a mácula de Diligência sobre as ART's em questão;
- d) no mérito, sejam acatadas as razões expostas, julgando sem fundamento este processo de anulação de ART's, retirando a mácula de Diligência sobre as ART's em questão, por total improcedência do processo instaurado e falta de provas das supostas irregularidades praticadas"

Considerando que o Plenário do Confea decidiu contrariamente à Deliberação nº 113/2020-CEAP, conforme aferido em votação, cujos votos foram contabilizados da seguinte forma:

> "Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ANNIBAL LACERDA MARGON, CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI e RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO. Votaram contrariamente os senhores Conselheiros Federais ALZIRA MIRANDA OLIVEIRA, CARLOS DE LAET SIMÕES OLIVEIRA, DANIEL DE OLIVEIRA SOBRINHO, ERNANDO ALVES DE CARVALHO FILHO, GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO, JOÃO CARLOS PIMENTA, JOSÉ MIGUEL DE MELO LIMA, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, OSMAR BARROS JUNIOR e RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO."

Considerando o Parecer PROJ nº 6/2021 (0466124), da Procuradoria Jurídica do Confea, que firmou o seguinte entendimento:

> "Isso porque, com a não aprovação da Deliberação (...) ou de outro entendimento acerca do assunto, o recurso interposto não recebeu por parte do Plenário do Confea juízo positivo ou

negativo de admissibilidade e muito menos juízo de mérito, podendo-se afirmar, que o recurso não restou apreciado pelo órgão colegiado.

Obviamente, essa situação relatada pela Assessoria do Plenário merece correção formal e material, pois o recorrente in casu possui direito subjetivo público de ver seu recurso devidamente processado e suas teses apreciadas pela última instância do Sistema Confea/Crea e Mútua -, não importando o resultado do julgamento, se positivo ou negativo.

Sob essa ótica, o Plenário do Confea deverá fazer o juízo de admissibilidade do recurso (...), conhecendo-o ou não, e superada a fase de admissibilidade recursal, julgá-lo no mérito para o fim de dar-lhe ou negar-lhe provimento.

Esse duplo juízo recursal (admissibilidade e julgamento do mérito), constitui-se a chamada regularidade procedimental, sendo dever primário do colegiado executá-lo, sob pena de vício insanável e de negativa de prestação do serviço público federal descentralizado. Ou seja, uma vez interposto o recurso pelo interessado, o órgão recursal há de apreciá-lo nos aspectos formais e materiais, entregando ao administrado uma situação debatida, discutida e analisada em segunda instância. Desdobramento recursal que decorre do chamado devido processo legal administrativo e de seus corolários e consectários lógicos, a saber: (...)

"Infere-se (...) que de modo geral, o recurso deve ser apreciado e julgado pelo Plenário do Confea, ou seja, o órgão colegiado deve conhecer ou não do recurso interposto pelo interessado, e, posteriormente, superado o juízo de admissibilidade fazer o juízo de mérito, mantendo, ou não, o entendimento do Plenário do Regional. Sem isso, não se tem um julgamento propriamente dito, mas apenas o não acolhimento da deliberação da Comissão Permanente ou Especial. (...)

Extrai-se da leitura do (...) artigo 50 da Lei 9.784/1999, que os atos e decisões administrativas, a rigor, precisam ser devidamente motivados, sob pena de nulidade absoluta. Inclusive, o mesmo preceptivo legal orienta que a motivação deverá ser explícita, clara e congruente. Além disso, o artigo 64 do mesmo diploma de leis, preceitua que o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Ante o exposto, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico: (...)

Pela suspensão de decisões plenárias que rejeitem deliberações de Comissões Permanentes e Especiais, sem relato de vistas e/ou voto alternativo, devendo essas deliberações serem submetidas incontinenti a nova apreciação pelo Plenário do Confea, nos termos do artigo 55, inciso XIX, e seguintes da Resolução 1.015/2006 do Confea."

Considerando que o inciso XIX do art. 55 da Resolução nº 1.015, de 2006, estabelece que compete ao presidente do Confea suspender decisão plenária ad referendum do Plenário;

Considerando, ainda, que se faz necessário dar clareza quanto ao decidido pelo Plenário do Confea, posto que a Decisão Plenária nº PL-1749/2020 não exerceu o juízo de mérito necessário à plena normalidade do ato administrativo, no que tange a seus efeitos objetivos e procedimentos formais, uma vez que o recurso interposto ao Confea pelo profissional Eng. Civ. Zamir Menezes Júnior, Crea-GO n° 8025/D, contra a decisão do Plenário do Crea-GO, não foi efetivamente apreciado;

Considerando que o art. 116 da Resolução nº 1.015, de 2006, estabelece que "O presidente do Confea pode, excepcionalmente, ad referendum do Plenário, suspender decisão plenária, por meio de portaria, por motivo de ilegalidade, ilegitimidade, conveniência ou oportunidade parcial ou total de seu conteúdo."

Considerando o inciso XVIII do art. 55 da Resolução nº 1.015, de 2006; e

Considerando o constante dos autos do Processo nº 05713/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, ad referendum do Plenário do Confea, a Decisão Plenária nº PL-1749/2020.

Art. 2º Propor ao Plenário do Confea declarar a nulidade da Decisão Plenária nº PL-1749/2020 por vício de legalidade, tendo em vista a ausência de juízo de admissibilidade e decisão de mérito sobre o recurso apresentado.

Art. 3º Determinar o retorno do processo à CEAP para que a Comissão submeta o mérito do assunto à apreciação do Plenário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Nascimento dos Santos, Chefe da Subprocuradoria Consultiva Substituto(a)**, em 11/11/2021, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Pimenta**, **Vice-Presidente**, em 12/11/2021, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **0524465** e o código CRC **7392176C**.

Referência: Processo nº 05713/2019 SEI nº 0524465